



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2018-003 SEMSI.

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de Operação, Instalação e manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do Sistema de Videomonitoramento de Segurança Pública de vias, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Presencial n° 9/2018-003 SEMSI, do tipo menor preço.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

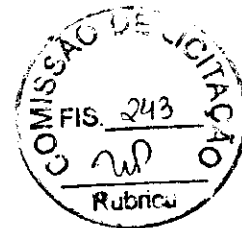
Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n° 3.555/2000), no Decreto Federal n° 5.504/2005, bem como na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

A Secretaria justificou a necessidade da contratação no Termo de Referência de fls. 07, alegando que: *“A solicitação para a Implantação de Infraestrutura de tecnologia da informação, Telecomunicações e Videomonitoramento digital IP de secretarias, escolas, postos de saúde e demais órgãos públicos justifica-se pela necessidade de melhorar a segurança do patrimônio público, agilizar os serviços de investigação e repressão à criminalidade, fornecendo assim, um maior nível de segurança à população, com objetivo de inibir a violência e a criminalidade no nosso Município”*.

Verifica-se nos autos (fls. 64), que a SEMSI solicita que o presente processo seja realizado por meio de licitação na modalidade Pregão Presencial **do tipo MENOR PREÇO GLOBAL**. O art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 preconiza que obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

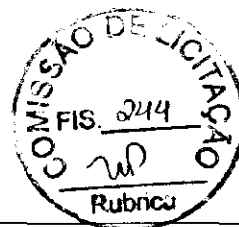
Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O Fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativas, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior, do que em contratação única.

Desta forma, caso exista a possibilidade de parcelamento do objeto sem que haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, esta Procuradoria entende que a licitação por item/ lote é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios da licitação, tal como o da competitividade, tendo em vista que isso aumentaria o número de empresas em condições de disputar a contratação.

Verifica-se que a SEMSI apresentou justificativa para se proceder a adjudicação global a uma única licitante, afirmando que: *“Os equipamentos e serviços a serem contratados tem suas peculiaridades em tecnologia, características como desempenho, interoperabilidade e custo e benefício, sendo inviável tecnicamente que várias empresas prestem serviços e forneça peças e equipamentos para cada item, bem como a contratação por menor preço global se dá em virtude de*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



que a contratada deverá atender aos requisitos e procedimentos técnicos descritos nos manuais de projeto, materiais e construção, elaborados quando da construção da rede, devendo ser mantidas as características originais da rede (FTTx) com mudança de Software de Videomonitoramento (VMS), visando a integração futura entre os órgãos municipais e estaduais para cruzamento de dados (informações). Após qualquer manutenção: utilização de cabos com mesmas características, especificações de serviços, padrões de instalação, etc., ao contrário da escolha por item/lote, teria a administração prestação de serviços de diversas empresas que impossibilitaria o controle de peças e serviços para manter as características originais dos equipamentos. Para fiscalização e controle, a administração teria que contratar diversos técnicos com conhecimento na área, que acarretaria aumento da despesa com pessoal para a SEMSI”.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

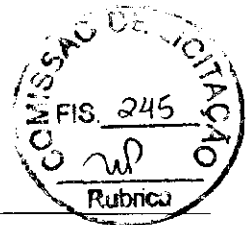
A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Nota-se que as pesquisas de mercado foram feitas através de cotações de preços com três fornecedores do ramo (fls. 114-130), sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor WELKSON ARCANJO AGUIAR - Coordenador do CCO, Portaria nº 086/2017.

O Tribunal de Contas da União entende que *“as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cota de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.", conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

"(...) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.)

Neste mesmo acórdão, o TCU reafirmou entendimento exarado no Acórdão 2.943/2013-Plenário, de que "não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado", o que deve ser avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

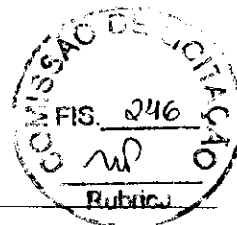
Sendo assim, estas particularidades devem ser observadas quando da formação do preço médio.

Registre-se que a realização de cotações de preços, composição de custos e, posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do Parecer Controle Interno de fls. 150-157.

Tratando de processo licitatório que visa o registro de preço, esta Procuradoria entende que o quantitativo registrado deve contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no planejamento da Secretaria e respeitar o limite da razoabilidade.

Cumprе observar, que deve haver nas contratações por Registro de Preços o adequado planejamento na estimativa das quantidades que poderão ser adquiridas durante a validade da Ata de Registro de Preços pelo órgão gerenciador.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Acostou-se aos autos o Termo de Referência (fls. 06-53), contendo a definição do objeto, a justificativa para a contratação, bem como demais condições a serem seguidas no procedimento licitatório; parecer técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC (fls. 54-59); Memo. nº 059/2018 CCO e novo Termo de Referência com as alterações recomendadas no parecer técnico do CTIC (fls. 60-113); planilha de preço médio (fls. 131-135), auferidos com base nas pesquisas de preços de fls. 114-130; Relação de bens móveis do CCO (fls. 136-141) e Relação de Câmeras do Projeto de Vídeo Monitoramento de Parauapebas-PA (fls. 142-143); Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 144).

Verifica-se, ainda, às fls. 145 a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fl. 146), o Decreto de Designação do Pregoeiro e equipe de apoio e o Termo de Autuação do processo (fls. 147-148).

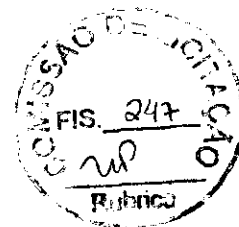
Cumprе observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Destaca-se, ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto a ser licitado, no entanto, faz-se necessário a correta especificação do objeto que se pretende licitar a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumpre observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSI observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

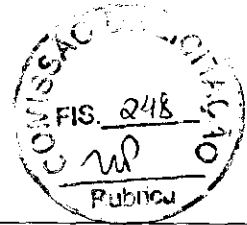
Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta de Edital e seus anexos de fls. 163-240, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

I. Observa-se que o preâmbulo e o item 78 da minuta de edital dispõem que o critério de julgamento e adjudicação será por item, todavia, a SEMSI solicita e apresenta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



justificativa no Termo de Referência de fls. 64 para que a adjudicação seja a uma única licitante em virtude de ser tecnicamente inviável que várias empresas prestem serviços e forneça peças e equipamentos para cada item. Sendo assim, recomenda-se que a divergência entre a minuta de edital e o Termo de Referência de fls. 64 seja sanada.

II. Recomenda-se que o item 40 da minuta de edital, item 4.3.1 do Termo de Referência de fls. 208 e cláusula terceira da ata de registro de preços sejam retificados, uma vez que a vigência da Ata de Registro de Preços deve iniciar-se a partir de sua assinatura e não da assinatura do contrato.

III. Os itens 47 a 47.5 da minuta de edital dispõem acerca da apresentação das amostras, valendo registrar que a exigência de amostras para garantir qualidade mínima dos bens ofertados foi objeto, inclusive, de recomendação pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 - Plenário, mesmo na modalidade Pregão.

A exigência da amostra vem sendo comumente utilizada pela Administração Pública nos últimos tempos, com vistas a tentar adquirir bens com qualidade mínima. A par disso, a matéria vem sendo submetida a julgamento pelo Tribunal de Contas da União, que em vários julgados impôs a observância de critérios quando da exigência das amostras (Acórdão 538/2015-Plenário, Acórdão 3269/2012- Plenário Acórdão n.º 2077/2011-Plenário).

O primeiro deles é a definição, no edital, de critérios técnicos e objetivos de avaliação. O julgamento das amostras não pode configurar em um ato subjetivo da Comissão Julgadora, senão vejamos os termos do Acórdão 1.292/2011 Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.2. nos termos dos art. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443, 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, realizar a audiência dos seguintes responsáveis: 9.2.1. (...), contendo as seguintes irregularidades: 9.2.1.1. previsão de análise das amostras dos bens ofertados por meio de cláusulas que afrontam a legislação e jurisprudência e não estabelecem critérios técnicos e objetivos de avaliação, permitindo desclassificações indevidas de licitantes e manipulação do resultado da licitação (itens 6.2.8.6 a 6.2.8.15), em afronta aos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, Acórdãos TCU 346/2002, 526/2005 e 1113/2008-Plenário, Decisões TCU 197/2000 e 1237/2002-Plenário, princípios da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.”

Outro critério a ser seguido pela Administração é a previsão de que todos os licitantes interessados possam participar no teste da amostra, com vistas a observância do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



princípio constitucional da publicidade. Esse foi o entendimento da Primeira Câmara do TCU, ao prolatar o Acórdão 131/2010:

"1.5. Determinar à (...), com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que: 1.5.1. nos próximos procedimentos licitatórios em que houver necessidade avaliação de protótipos, estabeleça e divulgue previamente aos licitantes a data e horário para a sua realização e oportunize a presença de representantes das empresas, com vistas à concretização do princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993."

Com base nos fundamentos acima delineados, recomenda-se que sejam definidos no edital os critérios objetivos a serem utilizados na avaliação das amostras, bem como seja estabelecido que será divulgado previamente aos licitantes a data e horário para a realização da avaliação das amostras, oportunizando assim, a presença das representantes das empresas, com vistas à concretização do princípio da publicidade.

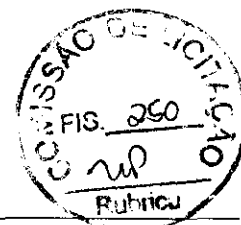
IV. Quanto a qualificação técnica, o item 57.1 "a", da minuta de edital e item 8.1.1 do termo de referência de fls. 211, devem estabelecer de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar. Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que *"é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório"*.

Observa-se que o item 57.14 da minuta de edital dispõe que a licitante deverá comprovar por meio de atestado de capacidade técnica ter realizado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços similares, todavia, recomenda-se que sejam definidas no edital quais serão as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos a serem exigidos, atentando-se para a orientação do TCU, a qual dispõe que esses quantitativos não poderão superar 50% dos quantitativos licitados.

V. O subitem "a" do item 57.2 da minuta de edital e item 8.2.1 do Termo de Referência de fls. 211 dispõem que a empresa licitante deverá apresentar *"certidão de registro e quitação junto ao CREA"*. Todavia, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firmado de que é ilegal a exigência de quitação de anuidade do CREA:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



"É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade". (Acórdão 2126/2016-Plenário).

Sendo assim, recomenda-se que seja excluído o termo "quitação" do subitem "a" do item 57.2 e item 8.2.1 do Termo de Referência de fls. 211.

VI. Quanto ao item 57.4 da minuta de edital, o mesmo dispõe sobre os itens relevantes do Anexo I, todavia, o edital não definiu quais são os itens relevantes. Sendo assim, recomenda-se que sejam definidos no edital quais serão os itens considerados relevantes para fins de avaliação dos atestados de capacidade técnica.

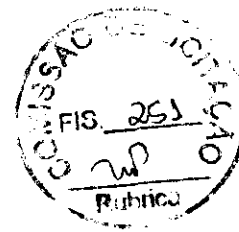
VII. Ainda quanto a qualificação técnica, o item 57.5.1 da minuta de edital dispõe que "é indispensável contrato de prestação de serviços com firma reconhecida mesmo que o profissional conste no CREA da empresa". Todavia, o Acórdão do TCU nº 1447/2015 - Plenário trata acerca do tema ressaltando que "a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste", sendo assim, recomenda-se que seja reavaliada pela área técnica competente a manutenção da referida exigência para fins de qualificação técnica.

VIII. Os itens 57.7 a 57.13, 57.15, 57.17 e 57.18 exigem várias declarações para fins de comprovação de qualificação técnica, todavia, deve-se atentar para o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Deve também ser observado o disposto na súmula nº 263/2011 do TCU que prevê que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Além disso, segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.431).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Assim sendo, recomenda-se que seja reavaliada pela área técnica competente a manutenção das exigências de qualificação técnica constantes nos itens 57.7 a 57.13 e 57.15, 57.17 e 57.18 da minuta de edital. Caso a área técnica entenda pela relevância das referidas exigências, sugere-se que constem no tópico das obrigações da licitante vencedora.

IX. O item 126 da minuta de edital e item 9.3 do Termo de Referência de fls. 213 trazem a exigência de que a licitante deverá apresentar no momento da habilitação jurídica Alvará de Funcionamento compatível com o objeto. Todavia, esclarece-se que o artigo 28 da Lei 8.666/93 não elenca o alvará de localização e funcionamento como um dos documentos hábeis a comprovar a habilitação jurídica das licitantes.

Muito embora no inciso "V" do artigo 28 da Lei 8.666/93 esteja previsto "(...) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", basta realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra para não restarem dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir" diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Assim sendo, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de localização e funcionamento exigido no item 126 da minuta de edital e item 9.3 do Termo de Referência de fls. 213, eis que trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, uma vez que esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134.

Ademais, os Tribunais têm posicionamento pacífico nesse sentido:

"As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato. Acórdão 1332/2007 Plenário"

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; (TCE-MG - DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos).

(...) Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 - Primeira Câmara - TCE-MG - Relator: Conselheiro José Alves Viana - Julgamento em: 12/11/13).

Diante disso, recomenda-se que o Alvará de Localização e Funcionamento seja exigido nas obrigações somente da licitante vencedora, como já está disposto no item 83.1 da minuta de edital.

X. O item 91.4 da minuta de edital, item 7.18 do Termo de Referência de fls. 210, item 1.4 da cláusula sétima da minuta de contrato e cláusula décima terceira da minuta da ata de registro de preços dispõem que a contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto deste Pregão **IMEDIATAMENTE** após a homologação do contrato e emissão da Ordem de Serviço ou Nota de Empenho, todavia, o item 4.3.2 do Termo de Referência de fls. 208 e cláusula terceira da minuta da ata de registro de preços dispõem que o prazo para entrega do material será de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço acompanhado da Nota de Empenho. Diante da divergência quanto ao prazo para iniciar a execução dos serviços, recomenda-se que a mesma seja sanada.

XI. Quanto ao item 129 da minuta de edital, recomenda-se que seja retificado, uma vez que o § 3º do artigo 31 da Lei 8666/93 dispõe que a comprovação de capital mínimo deve ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, ou seja, na fase posterior ao credenciamento:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

XII. Recomenda-se que seja incluída no Anexo I (fls. 202) a justificativa da contratação disposta no item 6 do Termo de Referência de fls. 68.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



XIII. Recomenda-se que os itens referentes as questões técnicas do objeto dispostas no Termo de Referência de fls. 63-113 sejam incluídos no Anexo I da minuta de edital de fls. 202-214.

XIV. Recomenda-se que o Anexo II modelo "B" seja retificado, uma vez que cita o Pregão nº 9/2018-1 SEMPROR.

XV. Quanto a minuta de contrato, recomenda-se que o item 1 da cláusula primeira seja corrigida, uma vez que cita objeto diverso do que está sendo licitado neste procedimento.

XVI. Recomenda-se que o item 1 da cláusula vigésima da minuta de contrato seja retificado, uma vez que cita o nome do Sr. José das Dores Couto, quando deveria citar o nome do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, o Sr. Wanterlor Bandeira Nunes - Dec. nº 2079/2017.

XVII. Quanto a minuta da ata de registro de preços, recomenda-se que o preâmbulo seja retificado, uma vez que cita objeto diverso do que está sendo licitado neste procedimento.

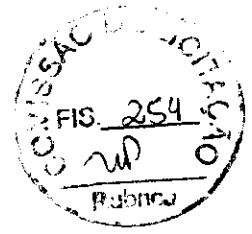
XVIII. Recomenda-se que os itens 2, 3, 4, 5 e 6 do parágrafo terceiro da cláusula décima quinta da minuta da ata de registro de preços (fls. 236 e 237) sejam excluídos, haja vista que tratam-se de obrigações diversas das obrigações que devem constar na ata de registro de preços.

XIX. O item 79.5.1 da minuta de edital dispõe sobre a utilização (caronas) da ata de registro de preços por outros órgãos da administração pública, todavia, a minuta da ata de registro de preços é omissa quanto ao tópico "DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS". Recomenda-se, portanto, que a divergência seja corrigida. Recomenda-se, ainda, que caso decida-se por manter a possibilidade de outros órgãos aderirem a referida ata, deverá ser apresentado justificativa pela Autoridade competente, conforme orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.297/2015-TCU-Plenário e Acórdão 588/2016 - TCU - Plenário.

XX. Ressalta-se que a minuta de edital, a minuta da ata de registro de preços e a minuta de contrato administrativo, não podem apresentar informações divergentes; por isso, recomenda-se que as disposições estejam em consonância plena em todos os instrumentos. Cumpre observar que a existência de divergências pode dar ensejo a questionamentos futuros ou dificultar a execução do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



XXI. E por fim, recomenda-se que após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, o processo seja revisado na íntegra pela Comissão Permanente de Licitação, evitando-se divergências entre o termo de referência, minuta de edital, minuta da ata de registro de preços e minuta de contrato administrativo.

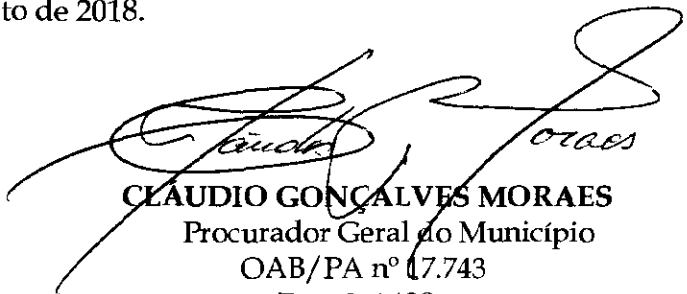
3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de Operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do Sistema de Videomonitoramento de Segurança Pública de vias, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software), esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 9/2018-003 SEMSI, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 02 de agosto de 2018.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017